

A LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS UNIÕES HOMOAFETIVAS: ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA BRASILEIRA

The domestic violence law and homoafetivas unions: adequacy and effectiveness of the brazilian justice

JULIANA CAMPOS SOUSA

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes/Se. E-mail: juli_camposousa@hotmail.com.

GRASIELLE BORGES VIEIRA DE CARVALHO

Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP. Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Professora e Pesquisadora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes/Se, nas disciplinas de Direito Penal, Processo Penal, Execução Penal e Criminologia. Líder do Grupo de Pesquisa do Diretório de Pesquisa do Cnpq de Execução Penal. Advogada. E-mail: grasielle_vieira@yahoo.com.br.

RECEBIDO EM: 21.10.2013
APROVADO EM: 15.12.2013

RESUMO

Desde a antiguidade, a mulher encontrava-se em uma situação de submissão ao homem, sendo este o principal fator para o surgimento da violência doméstica e familiar. Desta maneira, diante dos crescentes níveis de agressão contra mulher, perceberam a necessidade de criar um dispositivo legal que coibisse tal violência, chamada Lei Maria da Penha. A criação dessa legislação específica foi fruto dos Tratados de Direitos Humanos da Mulher, ratificados pelo Brasil: a Convenção Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres – CEDAW e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, conhecida como Convenção do Belém do Pará. A Lei Maria da Penha além de coibir, prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher possibilita uma interpretação analógica *in bonnam partem*, para os relacionamentos homoafetivos, desde que se enquadrem como uma entidade familiar. Além disso, o trabalho elucida diversas jurisprudências a respeito do assunto, demonstrando que os homoafetivos lutam para que a Lei 11.340/2006 seja um instrumento de proteção legal a eles, como também que os princípios constitucionais sejam efetivados pela justiça brasileira.

Diante disso, verifica-se a necessidade de adequação e efetividade da justiça brasileira à tutela das uniões homoafetivas.

PALAVRAS-CHAVE: LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. HOMOAFETIVOS.

ABSTRACT

Since antiquity, the woman was in a situation of submission to man, this being the main factor for the emergence of domestic and family violence. In this way, in the face of increasing levels of aggression against women, realized the need to create a legal mechanism that controlled such violence, call Maria da Penha Law. The creation of this specific legislation was a result of the Treaties of Women's Human Rights, ratified by Brazil: the Convention Elimination of All forms of Discrimination against women - CEDAW and the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence against women, known as Convention of Belém do Pará. The Maria da Penha Law in addition to restrain, prevent and punish domestic violence against women provides an analogical interpretation *in bonnam patem*, for homosexual relationships from falling as a family entity. Moreover, the work elucidates various jurisprudence regarding the subject, demonstrating that the homosexual struggle for the Law 11.340/2006 be an instrument of legal protection to them, but also that the constitutional principles take effect by the Brazilian justice. Therefore, there is a need for adequacy and effectiveness of the Brazilian justice the tutelage of homoafetivas unions.

KEYWORDS: MARIA DA PENHA LAW. DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE. HOMOAFETIVOS.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006). 1.1. Tratados internacionais e a corte interamericana de justiça. 2. A violência doméstica no Brasil. 3. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha. 4. Breve análise do artigo 41 da lei nº 11.340/2006. 5. Princípios constitucionais: fundamentos que elucidam a aplicação da lei 11.340/2006 aos relacionamentos homoafetivos. 6. A origem da homossexualidade. 7. Relacionamentos homoafetivos no Brasil. 7.1. Ação direta de inconstitucionalidade nº4277 e ação de descumprimento de preceito fundamental nº132. 8. Direito comparado: Brasil e o mundo. 9. A lei 11.340/2006 e seus efeitos às uniões homoafetivas. 9.1. Violência de gênero ou violência de sexo? 10. Atuação e eficácia da justiça brasileira. Conclusão. Referência.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho inicialmente abordara sobre a Lei Maria da Penha e sua possível aplicabilidade às uniões homoafetivas, demonstrando ademais, a atuação da Justiça Brasileira sobre a temática. O problema aparece com a mudança da Lei 11.340/2006, tendo em vista que a nova lei permitiu uma interpretação por analogia de reconhecimento da entidade familiar entre pessoas do mesmo sexo. Diante da questão surge o problema: Há possibilidade da Lei Maria da Penha ser aplicada a homoafetivos?

Justifica-se a escolha do tema por considerar a Lei Maria da Penha um assunto pertinente e relevante, no qual traz às mulheres uma devida proteção legal. Em decorrência disto, surgiram algumas mudanças na lei que chamam atenção, e uma delas foi que a violência doméstica e familiar independe de orientação sexual, ou seja, através dessa interpretação passou a admitir por analogia a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 aos homoafetivos.

As relações homoafetivas estão cada vez mais tendo um aumento significativo na sociedade, entretanto o problema aparece pela ausência de previsão constitucional e legal expressa, que reconheça as uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidades familiares, sendo este o principal motivo para a negativa desta possibilidade. Mas o Supremo Tribunal Federal, atualmente vem reconhecendo as uniões entre pessoas do mesmo sexo elevando-as à condição de entidade familiar, por analogia da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, deve-se analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos homoafetivos, vítimas de agressões de seus companheiros.

Outro tema relevante e atual para o estudo foi a recente aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da possibilidade da celebração do casamento civil, como também, a proibição dos cartórios de se recusarem a converter a união estável em casamento de pessoa do mesmo sexo.

Quanto ao motivo que justifique essa pesquisa é que não há razão para que os homoafetivos não tenham seus direitos e garantias fundamentais respeitados, pois deve-se levar em consideração os princípios constitucionais tais quais: da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Desta maneira, será abordado como a Justiça brasileira reage a respeito dos relacionamentos homoafetivos e de que forma tais decisões podem ter mais efetividade.

1. A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

Inicialmente será abordado um breve histórico da desigualdade de gênero que dá ensejo à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desde a Antiguidade, as mulheres vêm enfrentando diversos tipos de violência seja ela física, psicologia, sexual, patrimonial e até mesmo moral. Na Idade Média a mulher estava subordinada e devota ao trabalho doméstico, por fazer parte

do patrimônio do senhor feudal, e por isso, não possuía uma posição social. (PARODI e GAMA, 2009, p. 61). No século XIV, a violência na Idade Moderna ocorreu devido à repressão por parte dos homens para que suas mulheres não participassem da reestruturação da Europa. (PARODI e GAMA, 2009, p. 61). Na Idade Contemporânea a mulher continuava excluída da vida política do estado, não existindo mudança para a condição da mulher devendo ela ser educada para a vida doméstica. (PARODI e GAMA, 2009, p. 61).

Maria Berenice Dias (2010, p.21) elucida que a submissão da mulher ao homem foi o ponto chave para o surgimento da violência doméstica. Mas com o passar dos anos a mulher foi ganhando seu espaço e se tornando cada vez mais autossuficiente e independente, passando o homem adquirir responsabilidades domésticas.

Desse modo, com evolução do feminismo, a violência doméstica e familiar foi crescendo e, então, percebeu-se a necessidade criar medidas e políticas públicas com o objetivo de coibir e prevenir a violência.

1.1. TRATADOS INTERNACIONAIS E A CORTE INTERAMERICANA DE JUSTIÇA

A Lei Maria da Penha nasce com objetivo atender aos preceitos constitucionais. Estes trazidos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 que diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E também conforme parágrafo 8º do mesmo artigo: “O Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (BRASIL, 1988).

Dias (2010, p.33) afirma que além da Lei 11.340/2006 basear-se em preceitos constitucionais, ela observa a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, conhecida como Convenção do Belém do Pará e a Convenção Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW.

Insta salientar que a I Conferência Mundial sobre a Mulher foi realizada em 1975, no México, que deu origem, em 1979, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, tendo eficácia em 1981. Sendo, esta, a primeira ferramenta internacional que estabelece sobre direitos humanos da mulher (DIAS, 2010, p. 34). Conforme Silva Pimentel (apud DIAS, 2010, p. 34) essa convenção tem dois propósitos: “promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher.”

É válido salientar que a CEDAW foi subscrita pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984, a qual trouxe algumas recomendações entre as quais o compromisso dos Estados participantes de estabelecerem legislação específica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. (DIAS, 2010, p.34).

Em 1993, a Conferência das Nações Unidas sobre direitos humanos, ocorrida em Viena, decidiu que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos

humanos. (DIAS, 2010, p. 35).

A ONU adotou em 1994 a Convenção do Belém do Pará, que trouxe o conceito de violência contra mulher, sendo esta tratada como problema de saúde pública. Mas o Brasil, em 1995, ratificou essa convenção, sendo atendida pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República. (DIAS, 2010, p.35).

Ademais, diante dos diversos casos de violência doméstica contra a mulher, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) reconheceu que não houve qualquer medida efetiva pelo Estado para materializar a proteção à mulher. (ALEIXO, 2009, p. 01).

Por fim, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006 com o intuito de cumprir as determinações da Convenção de Belém do Pará e da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres (CEDAW), além de regulamentar a Constituição Federal. (ALEIXO, 2013, p.01).

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

O primeiro Anuário das Mulheres Brasileiras foi lançado no dia 04 de julho de 2011, com a participação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SEPM) e do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). O Anuário revelou que 43,1 % da população feminina do Brasil já sofreu algum tipo de violência no ambiente familiar contra 12,3 % dos homens. (DIEESE, 2011, p. 278).

Dias em seu artigo *O tempo da violência* relata:

Consta do Relatório Nacional Brasileiro, que retrata o perfil da mulher brasileira, que a cada 15 segundos uma mulher é agredida. Como o período de 24 horas contém 5.760 vezes a fração 15 segundos, a cada dia 5.760 mulheres são espancadas no Brasil. (DIAS, 2011, p. 06).

A Central de Atendimento à mulher, de janeiro a dezembro de 2012 registrou 88.685 relatos de violência. Ou seja, no ano passado dez mulheres foram vítimas de maus tratos, a cada hora. Constatou que a violência física é a mais frequente, totalizando 50.236 registros (56%), seguida pela psicológica, com 24.477 (28%); moral, com 10.372 (12%); sexual, com 1.686 (2%); e patrimonial, com 1.426 (2%). Foi registrado também, 430 casos de cárcere privado, no mesmo ano. A pesquisa constatou também quem são os agressores: 70% são companheiros ou cônjuges das vítimas; entre os demais vínculos afetivos, 89% marido, ex-marido, namorado e ex-namorado e 10% foram agressões perpetradas por vizinhos, amigos, parentes e desconhecidos. (SETTI, 2013).

É válido analisarmos, nesse momento, como a Justiça brasileira tratava os delitos antes da Lei Maria da Penha entrar em vigor. Dessa maneira, observa-se

que violência doméstica, antes mesmo do advento da Lei 11.340/2006, não teve por parte do Legislador, da sociedade e nem do Judiciário a devida atenção que merecia. (DIAS, 2010, p. 25).

Assim, foi criada a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), com o cunho de conciliação, processo e julgamento dos delitos de menor potencial ofensivo com pena de até 02 anos, como preceitua o artigo 3º e o artigo 61 desse dispositivo legal. Desse modo, muitos dos delitos práticos em desfavor da mulher como: lesão corporal leve, calúnia, injúria e ameaça foram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs). (DIAS, 2010, p.26).

Com base no artigo 2º da Lei 9.099/95 o processo será analisado observando os princípios da simplicidade, informalidade, oralidade, celeridade e economia processual. Em conformidade, Mirabete (2002, p.24) leciona:

Passou-se, assim, a exigir um processo penal de melhor qualidade, com instrumentos mais adequados à tutela de todos os direitos, assegurando-se a utilidade das decisões judiciais, bem como a implantação de um processo criminal com mecanismos rápidos, simples e econômicos, de modo a suplantar a morosidade no julgamento de ilícitos menores, desafogando a Justiça Criminal, para aperfeiçoar a aplicação da lei penal aos autores dos mais graves atentados aos valores sociais vigentes.

Insta salientar que muitas das vítimas não prestam queixa contra o agressor, ou até mesmo desistem de dar continuidade ao processo, por serem hipossuficientes em relação a estes, mas quando a vítima procura ajuda é porque não aguenta mais essa situação de submissão e impotência. Dias (2010, p.27) afirma:

A mulher quando procura socorro, já está cansada de apanhar e se vê impotente. A submissão que lhe é imposta e o sentimento de menos valia a deixam cheia de medo e vergonha. Aliás, este é o motivo de ela não denunciar a primeira agressão.

Diante dos crescentes níveis de agressão contra mulher, as pessoas começaram a ver o grau de importância que a matéria tem, percebendo, então, a necessidade da criação de um dispositivo legal que coibisse a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, no dia 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à luta empreendida pela farmacêutica cearense de mesmo nome, a qual diante da inércia da justiça brasileira resolveu lutar e manifestar sua indignação diante de tal descaso.

3. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, caput, conceitua violência doméstica e familiar, afirmando “Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (BRASIL, 2006). Este artigo traz em seus incisos as esferas de aplicação deste dispositivo legal, quais sejam: no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto.

O inciso primeiro define o que seria unidade doméstica: “compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. Logo, deve-se observar se o vínculo entre os indivíduos é de âmbito familiar, para que seja cabível a aplicação da lei em estudo. Leciona, a respeito disto, Marcelo Yukio Misaka (apud DIAS, 2010, p. 59): “A expressão unidade doméstica deve ser entendida no sentido de que a conduta foi praticada em razão dessa unidade da qual a vítima faz parte”.

Incontinenti, a Lei Maria da Penha, não há porque ser aplicada no caso de desavenças entre vizinhos, uma vez que não existe relação de convivência em ambiente doméstico. Nesse sentido, assegura a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

PROCESSUAL PENAL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AMEAÇA E DIFAMAÇÃO CONTRA MULHER – CONTENDA ENTRE VIZINHOS – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONVIVÊNCIA NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI MARIA DA PENHA – CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL – LEI MARIA DA PENHA- CONFLITO PROCEDENTE Para configuração da violência doméstica e familiar contra mulher, regida pela Lei Maria da Penha (11.340/06), indispensável haja relação de convivência no âmbito da unidade doméstica ou relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, nos moldes do preceituado no artigo 5º da novel legislação. (Apelação 117241/SC 2007.011724-1, Relator: Amaral e Silva, Data de Julgamento: 15/05/2007, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/05/2007).

Com relação às empregadas domésticas, estas fazem parte do âmbito doméstico (CUNHA e PINTO, apud DIAS, 2010, p. 59). Mas, não fazem parte desta esfera as faxineiras e diaristas, como prevê Damásio de Jesus e Hermelino de Oliveira Santos (2006, p. 08):

A empregada “diarista” (primeira categoria) não está protegida pela lei nova em razão de sua pouca permanência no local de trabalho, normalmente limitada ao cumprimento de suas tarefas específicas. Trata-se de uma tênue relação com os membros da família, não se caracterizando o vínculo de emprego com esta.

A respeito do inciso segundo, é válido destacar que o código civil de 1916 trazia um conceito jurídico de família bastante delimitado, mas com a promulgação da Constituição de 1988 esse conceito sofreu algumas mudanças. Diante disto, com o advento da Lei Maria da Penha, seu art. 5º, inciso II, trouxe um conceito atual de família quando não especificou os sujeitos que fazem parte dela, em homem ou mulher, acabando por generalizar quando se utilizou da palavra “indivíduos” como se vê:

Art. 5º, Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...] II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; [...]. (BRASIL, 2006) (grifo nosso).

Insta salientar que o legislador não reconhece apenas como família a relação formada através do casamento, elevando-se também à condição de entidade familiar as famílias constituídas por meio da união estável, bem como as anaparentais, paralelas e as homoafetivas (DIAS, 2010, p. 61). A Constituição Federal de 1988 trouxe proteção para estas relações, em seu artigo 226, parágrafo 4º, prevendo: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

O inciso terceiro traz uma proteção referente a “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.” É importante frisar que o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM aponta as relações íntimas de afeto como um conceito atualizado de família. (DIAS, 2010, p.63).

O Supremo Tribunal Justiça atualmente considera o namoro ou noivado uma relação íntima de afeto e, então, as agressões perpetradas mesmo que por ex-namorado configura violência doméstica. A exemplo de decisões proferidas pelo STJ, o ministro Jorge Mussi, em seu entendimento, afirma que o namoro evidencia uma relação íntima de afeto, independente de morarem juntos, como mostra a jurisprudência a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. VIOLÊNCIA COMETIDA EM RAZÃO DO INCONFORMISMO DO AGRESSOR COM O FIM DO RELACIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. (CC 103.813/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24/06/2009, Dje 03/08/2009) (grifo nosso).

De tal modo, o ministro entende que mesmo que o relacionamento tenha acabado a agressão seja ela física ou moral, que provenha por causa do namoro, configurará violência doméstica. Compreende-se então que para a Lei 11.340/2006, basta que conviva ou tenha convivido com o agressor, independentemente de coabitação.

4. BREVE ANÁLISE DO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/2006

O Código Penal em seu art. 129 trata do delito de lesão corporal, e em seu parágrafo 9º trouxe uma proteção no âmbito da violência doméstica. Quanto a este parágrafo, a Lei 11.340/2006 alterou sua pena de seis meses a um ano para três meses a três anos.

É válido apreciar se essa mudança é razoável, e com base nos preceitos doutrinários de Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 669) ponderou:

O mínimo legal ficou equiparado à lesão simples, o que é uma ilogicidade evidente, mas o máximo - quase nunca aplicado pelos magistrados brasileiros – saltou para 3 anos. O intuito teria sido, apenas, afastar a infração do campo das de menor potencial ofensivo.

Algumas ações começaram a impugnar a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei 11.340/2006, como o artigo 1º, 33 e 41, este que será analisado a partir de agora. O artigo 41 prevê a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos delitos por ela alcançados, e então surgiu uma polêmica a respeito do crime de lesão corporal, discutindo-se se ação penal seria pública condicionada ou incondicionada. De acordo, com o que foi estudado no capítulo anterior, a Lei Maria da Penha alterou a pena do artigo 129, §9 do Código Penal para 3 meses a 3 anos de detenção, e, assim, a infração deixou de ser de menor potencial ofensivo, não sendo possível, portanto, aplicar o artigo 88 da Lei 9.099/95 que preceitua “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.” (NUCCI, 2011, p.669).

O Superior Tribunal de Justiça, na terceira seção, julgou em 2010 um Recurso Especial 1.097.042-DF, entendendo ser necessária a representação da vítima

nos casos de lesões corporais leves no âmbito da violência doméstica ou familiar, para que ação penal contra o autor seja processada. O STJ entendeu que “É imprescindível a representação da vítima para o Ministério Público propor ação penal nos casos de lesões corporais leves decorrentes de violência doméstica”. Logo, o STJ entende pela aplicabilidade da ação penal pública condicionada.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA.

1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima.

2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras.

3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1097042/DF, ReI. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 24/02/2010, DJe 21/05/2010). (grifo nosso).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 09 de fevereiro de 2012, julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424.

Com relação à ADC nº19, ajuizada pela Presidência da República, que objetivava o reconhecimento da legitimidade dos artigos 1ª, 33 e 41 da Lei 11.340/2006, os ministros do STF, por unanimidade, declararam a constitucionalidade desses artigos questionados. O Ministro Carlos Ayres Britto afirmou em seu voto que a Lei não afronta a Constituição Federal, e classificou como um “constitucionalismo fraterno”, alegando “A Lei Maria da Penha é mecanismo de concreção da tutela especial conferida pela Constituição à mulher. E deve ser interpretada generosamente para robustecer os comandos constitucionais”. (ADC nº19, publicada no DJE e no DOU em 10 de fevereiro de 2012).

A respeito da ADI nº 4424, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, o STF julgou por maioria dos votos dos ministros procedente, com a finalidade de que as ações penais fossem processadas sem representação da vítima, ainda que não possam ser julgadas pelos Juizados Especiais:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico [...]. (ADI 4424, publicada no DJE e no DOU em 17 de fevereiro de 2012).

Por fim, Nucci (2011, p.669) entende que independentemente da lesão corporal ser de natureza leve ou grave, ação será pública incondicionada, ou seja, o titular para propor a ação penal é o Ministério Público. Nesse sentido, Nucci (2011, p. 669), a respeito do assunto leciona: “[...] Ora, a violência doméstica, embora seja uma espécie de lesão corporal, cuja descrição típica advém do caput, é forma qualificada de lesão, logo, não mais depende de representação da vítima. [...]”.

Ademais, e válido esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal possuir efeito vinculante, todos devem cumpri-la, não é mais vontade do juiz ou promotor propor ou não ação penal, a ação deve ser proposta de forma incondicionada.

5. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: FUNDAMENTOS QUE ELUCIDAM A APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006 AOS RELACIONAMENTOS HOMOAFETIVOS

Nada mais do que importante analisar neste tópico princípios constitucionais relevantes que mostrem a necessária aplicação da Lei Maria da Penha aos homoafetivos. Observa-se, assim, que a Constituição Federal de 1988 apresenta diversos princípios, dos quais serão analisados: o Princípio da Dignidade da pessoa humana, o Princípio da Igualdade e o Princípio da Liberdade.

A Carta Magna, desde o artigo 1º, especificamente em seu inciso III, trouxe proteção à dignidade da pessoa humana. Neste sentido, Dayane de Oliveira Ramos Silva, em seu artigo *Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino* entende que, o princípio da dignidade da pessoa humana norteia o ordenamento jurídico brasileiro, considerando a Constituição brasileira como princípio fundamental, ou seja, é o pilar basilar de todo o Estado Democrático de Direito.

O artigo 3º da Constituição Federal afirma que é dever do Estado promover o bem de todos, vedada qualquer discriminação, não importa de que ordem ou de tipo. Desse modo, percebe-se que o direito à dignidade é um direito de todos, sejam eles negros, pobres, índios, idosos, presos, crianças, mulheres, homossexuais, portadores de deficiência e adolescentes.

Dias (2011, p. 88) preceitua que “Discriminação baseada na orientação sexual configura claro desrespeito à dignidade humana, o que infringe o princípio maior da Constituição Federal.”

O artigo 5º, caput, da Carta Magna enuncia serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo por fim, o direito à liberdade e à

igualdade. O inciso I leciona que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. O inciso II destaca que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Logo, nas palavras de Kelsen (apud AGRA, 2002, p.147): “[...] o princípio da Liberdade é delimitado pela existência de normas que impeçam o cidadão de ter um determinado comportamento; se não existem normas que vedem tal conduta, ele tem plena liberdade para realizá-la”.

Incontinenti, é válido observar que o princípio da igualdade, também chamado de princípio da isonomia, além de igualar todos perante a lei, veda a discriminação em decorrência de diferenças. Paulo Roberto de Oliveira Lima (apud DIAS, 2011, p.91) atenta:

Não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos, é também imprescindível que a lei em si considere a todos igualmente, ressaltadas as desigualdades que devem ser sopesadas para o prevalecimento da igualdade material em detrimento da obtusa igualdade formal.

É de suma importância ressaltar que quando falamos em liberdade, a liberdade sexual está acoplada. O direito a Liberdade Sexual objetiva a liberdade na escolha da orientação sexual de cada pessoa. Nesse sentido, Dias (2011, p 84) compreende:

Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito de exercer livremente sua sexualidade com quem desejar, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual. [...]. Sem liberdade sexual, sem direito ao livre exercício da sexualidade, sem opção sexual livre, o próprio gênero humano não consegue alcançar a felicidade.

Ademais, não há motivos para que os homoafetivos sejam tratados de forma diferente em relação aos demais, uma vez que igualdade significa direito à diferença. Logo, se o Poder Judiciário não atua em favor da aplicabilidade da Lei 11.340/2006 aos homoafetivos, significa dizer que temos um Estado preconceituoso, indo de encontro com os princípios constitucionais.

6. A ORIGEM DA HOMOSSEXUALIDADE

Etimologicamente a palavra homossexual vem do grego *homo*, que significa semelhante ou igual e do latim *sexus*, constituindo “sexualidade semelhante”. (DIAS, 2011, p. 43). Ao médico húngaro Karoly Benkert foi introduzido o termo homossexualismo, em 1869 (DIAS, 2011, p. 43). Foi na Idade Média, a partir de

influências religiosas, que o homossexualismo passou a ser visto como uma enfermidade que causava insanidade mental. (DIAS, 2011, p. 48).

Segundo Dias (2011, p. 42 e 48), grandes discussões ocorreram na Medicina, na Genética, na Psicologia e Psiquiatria para encontrar a origem do homossexualismo, sendo tratada pela Classificação Internacional de Doenças – CID, por muitos anos, como um transtorno ou desvio sexual. Em 1993, a Organização Mundial de Saúde – OMS introduziu o homossexualismo no capítulo dos Sintomas Decorrentes de Circunstâncias Psicossociais. Foi em 1995, que ocorreu a revisão da Classificação Internacional de Doenças, 10ª edição – CID 10, deixando de considerar o homossexualismo como doença mental, como se pode vê:

Na 10ª. Revisão do CID-10, em 1995, foi nominada entre os transtornos psicológicos e do comportamento associados ao desenvolvimento e orientação sexual (F66), constando uma nota: A orientação sexual por si só não é para ser considerada como um transtorno. (DIAS, 2011, p.48).

Ao deixar de lado essa ideia do homossexualismo ser doença, Dias (2010, p.01) conclui “Reconhecida a inconveniência do sufixo ‘ismo’, que está ligado a doença, passou-se falar em homossexualidade, que sinaliza um determinado jeito de ser.”

A homossexualidade foi amplamente aceita, desde épocas remotas, sendo os Gregos e Romanos os mais maleáveis à homossexualidade. Conhecida como pederastia, à homossexualidade era vista como um rito sagrado na estrutura social, onde ocorria a prática sexual entre um homem e um rapaz mais jovem. (DIAS, 2011, p, 33).

Na Idade Média, com o surgimento da Igreja católica, a relação de pessoas do mesmo sexo era vista com perversão, uma aberração da natureza (DIAS, 2011, p. 37). Débora Vanessa Caús Brandão (apud DIAS, 2011, p. 37) afirma ser a igreja a maior repreendedora dos homossexuais, por meio da Santa Inquisição.

Segundo Vechiatti (2008, p. 55), a homofobia foi crescendo e sendo comparada a feitiçaria e demonismo com a homossexualidade e a sociedade heterossexual cada vez menos aceitava as relações homoafetivas.

A respeito do Brasil, Dias (2011, p.37) relata:

No Brasil, como até a proclamação da Republica o cristianismo era a religião oficial, a Igreja Católica teve influência social mais forte do que as demais religiões. A doutrina católica só aprova as relações heterossexuais dentro do matrimonio, classificando a contracepção, o amor livre e a heterossexualidade como condutas moralmente inaceitáveis, que distorcem “o profundo significado da sexualidade”.

Por fim, é válido tratar sobre a evolução que decorreu do afrouxamento dos

laços entre a Igreja e o Estado que acabou interrompendo essa excessiva obediência às regras da Igreja Católica (DIAS, 2011, p. 39). No século XX, a sociedade passou a ser mais tolerante quanto à orientação sexual de cada indivíduo, isso decorreu de normas de proteção de direitos humanos. No mundo pós-moderno, surgiu um conceito plural de família, em razão ao respeito à diferença, por isso surge direito das famílias. (DIAS, 2011, p. 40).

Atualmente, existem diversas classificações referentes à sexualidade como: bissexuais, transexuais, travestis, Drag queens, transformistas, etc. A seguir será demonstrado que a Lei Maria da Penha também visa proteger essas relações homoafetivas.

7. RELACIONAMENTOS HOMOAFETIVOS NO BRASIL

Existem diferentes formas de manifestar a sexualidade, a seguir iremos entender algumas destes conceitos, fazendo uma análise como eles se identificam pertencentes ao gênero feminino.

Segundo Juliana Frota da Justa Coelho (2006, p. 02), o “travestismo” ou “travestilidade” acontece quando uma mulher se veste de homem ou um homem se veste de mulher, sendo este fisicamente um homem, porém se vê como mulher. A respeito do assunto Thiago Lauria (apud OCHIRO, 2010, p.12), entende também que:

Travesti seria o indivíduo que se comporta e se veste como o gênero oposto, mas não quer a cirurgia para mudar de sexo, a pessoa deseja ser diferente, existe a contradição entre corpo e mente, mas esta contradição não é tão acentuada como no caso do transexualismo, os travestis não tem somente uma identidade, possuem as duas, sentem-se homem e mulher.

Quanto à transexualidade está é caracteriza por um conflito forte entre o sexo morfológico e a identidade de gênero, compreendendo um forte desejo de realizar a adequação, seja cirurgicamente ou hormonalmente (VIEIRA, 2011, p. 412). O que acontece é que o desejo do transexual de modificar o próprio corpo pode prejudicá-lo, ocorrendo uma confusão entre o seu corpo e sua mente, podendo até mesmo rejeitar seu próprio corpo. (OCHIRO, 2010, p.11).

Em 2002, a Resolução nº 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina foi revogada e substituída pela Resolução nº 1.652/2002, esta autoriza cirurgia de transgenitalismo e define o paciente transexual “como portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou auto-extermínio”. (BRASIL, 2002).

Salienta-se que as cirurgias de mudança de sexo são gratuitas, realizadas pelo Sistema único de Saúde desde 2008, após decisão do Tribunal Federal da 4ª

Região, que baseou sua decisão nos em princípios constitucionais.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSEXUALISMO. INCLUSÃO NA TABELA SIHSUS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE SEXO. DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE GÊNERO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE, LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, PRIVACIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA. DIREITO À SAÚDE. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. (Apelação civil n. 2001.71.00.026279-9/RS, Rel. Juiz Federal Roger Raupp Rios, Terceira Turma. Data de julgamento: 14/08/2007, Data de Publicação: 23/08/2007). (grifo nosso).

Incontinenti, a justiça brasileira passou a aceitar a alteração do registro civil dos transexuais, para melhor adequação do nome ao sexo, independentemente de intervenção cirúrgica. Deste modo, deve-se observar a Jurisprudência a abaixo relatada pelo Desembargador Rui Portanova:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70030504070 - RS, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/10/2009. Data de publicação: 05/11/2009) (grifo nosso).

Segundo Dias (2011, p. 185) o nome é o identificador essencial de uma pessoa e, no tocante a busca pela alteração, preceitua:

Conforme a Organização Mundial de Saúde- OMS: Saúde é o completo estado de bem-estar físico, psíquico e social. A falta de identidade do transexual provoca desajuste psicológico, não se podendo falar em bem-estar nem físico, nem psíquico e nem social. Assim, o direito à adequação do

registro é uma garantia à saúde, e a negativa de modificação afronta imperativo constitucional, revelando severa violação aos direitos humanos (grifo nosso).

Podemos concluir que os homossexuais, mesmo sendo biologicamente do sexo masculino, se sentem parte do sexo feminino. Assim sendo, a Lei 11.340/2006 vem sendo aplicada pelo Poder Judiciário nas uniões estáveis homoafetivas, na qual os homoafetivos foram vítimas de agressões perpetradas por seus companheiros.

7.1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº4277 E AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº132

Nesse momento iremos ponderar sobre as mudanças que ocorreram no enquadramento jurídico das relações homoafetivas após a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

Inicialmente é válido destacar a polêmica que essa decisão do STF trouxe com relação ao ativismo judicial. Discutia-se, entretanto a atuação do Poder Judiciário no lugar do Poder Legislativo, por este ter sido omissivo as relações homoafetivas, como observa Luciana Cristina Andreatta Levada (2011, p. 01):

O fato é que o Judiciário, por sua Suprema Corte, fez o que o Legislativo brasileiro, em atitude de covarde conveniência, tem deixado de fazer até aqui, ou seja, regulamentar de modo corajoso, e consentâneo com a realidade social, as mudanças de conduta e de exame do que sejam famílias na atualidade - e que não podem restringir-se ao conceito clássico de casais entre sexo diverso e para fins de reprodução da espécie.

Essa foi uma questão bastante discutida entre os constitucionalistas, por considerar que o ativismo judicial do STF violava o princípio da separação de poderes, ou seja, que o Poder Judiciário estaria monopolizando o papel que seria do Poder Legislativo (DIAS, 2011, p. 206). Por outro lado, existem doutrinadores que defendem o ativismo judicial, por possibilitar ao Judiciário uma atuação extensa, possibilitando assim uma efetiva concretização dos valores e fins constitucionais, quando há deficiência do Legislativo, de acordo afirma Luis Roberto Barroso (2009, p.05):

Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Salienta-se que o ativismo judicial não pode ser aplicado a qualquer momento, apenas em *ultima ratio*, como aconteceu no julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132 que decorreu da absoluta inércia do Legislativo a respeito das relações homoafetivas e com objetivo de impedir a violação de direitos constitucionais fundamentais. (DIAS, 2011, p. 206).

Desta maneira, no dia 05 de maio de 2011, os ministros do STF julgaram por unanimidade procedente a ADI 4277 e ADPF 132 que equipara as relações homoafetivas às uniões estáveis. A primeira ação garantia que o não reconhecimento dessas uniões feriria os princípios fundamentais da Constituição Federal, como a liberdade, igualdade e a dignidade da pessoa humana. A segunda objetiva garantir aos homossexuais o direito a previdência e ao auxílio-saúde.

Diante disto, a constitucionalidade dessas ações gerou o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, pois segundo o voto do Ministro relator Carlos Ayres Britto, caberia ao artigo 1.723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união estável duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, reconhecimento esse que deve seguir as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva. (ADI 4277. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 05/05/2011. Publicado em 07/05/2011. p.46).

A Ministra Carmem Lúcia, em seu voto tratou do parágrafo terceiro do artigo 226 da Constituição Federal, que prevê “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” Para ela, primeiro deve avaliar a norma do art. 226, §3º da CF, para então pronunciar sobre a aplicabilidade do art. 1723 do CC, porque segundo o Ministro relator Carlos Ayres Britto a mera interpretação do código civil poderia provocar interpretações excludentes a respeito das uniões homoafetivas. (ADI 4277. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 05/05/2011. Publicado em 07/05/2011. p.88).

No entanto, preceitua Dias (2011, p. 01) em seu artigo *2011 – Um ano cheio de vitórias!*:

Como a decisão foi proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem caráter vinculante e eficácia contra todos, ninguém – nem a justiça e nem qualquer órgão da administração pública federal, estadual ou municipal – pode negar que as uniões de pessoas do mesmo sexo são uma entidade familiar, sinônimo perfeito de família e merecedoras dos mesmos direitos e deveres da união estável (grifo meu).

No dia 25 de outubro de 2011 ocorreu o primeiro julgamento a respeito do assunto, onde, por maioria dos votos favoráveis, os ministros da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiram contra a decisão anterior do Tribunal de Justiça do

Rio Grande do Sul ao aceitar o casamento civil entre duas mulheres.

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. (Recurso Especial Nº 1.183.378 - RS 2010/0036663-8, Quarta turma, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 25/10/2011. Data de publicação: 01/02/2012). (grifo nosso)

Assim, podemos entender o valor que essas decisões tiveram para os casais homoafetivos que lutavam para que suas relações fossem igualadas e incluídas no conceito de entidade familiar, ao considerar ser esta relação íntima individual, evitando assim o preconceito e a humilhação.

8. DIREITO COMPARADO: BRASIL E O MUNDO

Como foi visto o Supremo Tribunal Federal reconheceu as Uniões homossexuais no Brasil. É importante agora fazermos uma análise de como os relacionamentos homossexuais são tratados no âmbito nacional e internacional, averiguando quais países admitem a união civil ou o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

No Brasil, no dia 14 de maio de 2013 foi aprovada pelo Congresso Nacional de Justiça (CNJ), por maioria dos votos a proibição dos cartórios de recusar a celebração do casamento civil ou de negar a conversão de união estável em casamento dos homossexuais.

A Resolução CNJ nº 175 levou em consideração a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo e considerou também a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, que possibilita a celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Segundo André Molinar Veloso e Marcelo Rebouças Franceschet (2012), a Holanda, em 2001, foi o primeiro país a conhecer o casamento civil entre homossexuais garantindo-lhes os mesmo direitos e deveres dos casais heterossexuais, inclusive o direito à adoção. Mas ressalta-se que desde 1998, a Holanda acolhe a união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Em seguida, entre 2005 a 2009, outros países como a Bélgica, Canadá,

Espanha, África do Sul, a Noruega e a Suécia passaram a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Em 2010, Portugal e Islândia passaram a tratar de forma legal a união civil nesses tipos de relacionamentos, mas nestes países não foi concedido o direito à adoção.

Ainda conforme, André Molinar Veloso e Marcelo Rebouças Franceschet (2012), os Estados Unidos, autorizam o casamento gay em algumas cidades como: Iowa, Connecticut, Massachussets, Vermont, Califórnia e New Hampshire, como também na capital Washington.

A respeito da América do Sul, países como Uruguai e Colômbia ampliaram seus direitos no tocante à união civil, trazendo garantias aos relacionamentos homoafetivos. Em 2012, a Argentina, sancionou uma lei que admite o casamento entre homossexuais. Desta maneira preceitua André Molinar Veloso e Marcelo Rebouças Franceschet:

Os argentinos foram os primeiros na América Latina e os décimos no mundo a autorizar o casamento gay. No país, a Lei de União Civil da cidade de Buenos Aires, aprovada no final de 2002, foi o primeiro antecedente antes do reconhecimento nacional ocorrido em 2010. O projeto, sancionado pela presidente Cristina Kirchner, garante a gays e lésbicas os mesmos direitos e responsabilidades de casais heterossexuais, além da mudança dos termos “marido e mulher” no Código Civil Argentino para “contratante” ou “cônjuges”. Isto inclui muito mais direitos do que as uniões civis, incluindo adoção, direito a herança e benefícios sociais e patrimoniais.

Desde 2005, o Reino Unido autoriza a União Civil entre homossexuais. Mas recentemente, no dia 16 de julho de 2013, um projeto de Lei que autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo, impelido pelo primeiro-ministro britânico David Cameron, foi aprovado pela Câmara dos Comuns. No dia seguinte, a rainha Elizabeth II sancionou a Lei, admitindo a realização do casamento entre homossexuais na Inglaterra e em Países Gales. É válido considerar que só esta permitida a realização do casamento homossexual a partir de 2014, pois o governo tem algumas pendências administrativas para resolver. (PRESSE, 2013, p.01).

No dia 23 de Abril de 2013, a França ratificou o casamento entre homossexuais, sendo sancionado pelo presidente do país, François Hollande. Mas mesmo diante desta conquista, muitas pessoas na França protestaram contra a legalidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo. (RIBEIRO, 2013, p. 01)

Podemos perceber que a cada ano que passa os relacionamentos homoafetivos vem ganhando espaço, e cada vez mais os países vêm autorizando a celebração do casamento dessas uniões. Mas apesar dos crescimentos dos direitos dos homossexuais, existe por parte da população um grande preconceito e intolerância, que geram a violência, tornam vítimas os homossexuais.

9. A LEI 11.340/2006 E SEUS EFEITOS ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS

A priori é importante esclarecer quem são os sujeitos da violência doméstica e familiar. O sujeito ativo pode ser um homem ou até mesmo uma mulher, mas precisa estar caracterizado o vínculo familiar, doméstico ou de afetividade. O sujeito passivo pode ser a mulher, o homem e os homossexuais.

A lei 11.340/2006, como já estudado visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas incluiu no seu contexto um novo conceito de família, a família homoafetiva. Tal inclusão encontra-se no artigo 2º da Lei:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006) (grifo meu).

Como também o artigo 5º, parágrafo único, menciona que as relações pessoais e as situações que configuram violência familiar e doméstica independem da orientação sexual. Parodi e Gama (apud DIAS, 2010, p.44) defendem:

Assim, toda relação de parentesco, de afinidade, de socioafetividade ou de afeto, em eficácia ou rompida, tenha havido ou não coabitação ou prática de relações sexuais, todo e qualquer relacionamento desta natureza está protegida pela Lei Maria da Penha.

Salienta-se que é possível a aplicação da lei por analogia em favor do sexo masculino, quando forem agredidos no âmbito familiar ou na unidade doméstica em situação de hipossuficiência. Com efeito, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso denegou Habeas Corpus em favor da agressora por entender ser possível a aplicação por analogia *in bonam partem* da Lei 11.340/2006 ao seu companheiro como se observa:

HABEAS CÔRPUS. MEDIDAS PROTETIVAS, COM BASE NA LEI Nº. 11.340/2006, A CHAMADA LEI MARIA DA PENHA, EM FAVOR DO COMPANHEIRO DA PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDOS DENEGADOS, SEJA PORQUE OS ATOS DA PACIENTE SÃO REPROVÁVEIS, POIS QUE CONTRÁRIOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO, SEJA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL (HC 6313/2008. Segunda Turma Recursal, TJMT. Relator: Des. Sebastião Barbosa Farias. Julgado em: 09/06/2009, DJMT 24/06/2009) (grifo meu).

A Lei Maria da Penha englobou um novo conceito de família ao considerar a sua aplicabilidade aos homoafetivos, assegurando a estes a mesma proteção legal dada às mulheres.

9.1 . VIOLÊNCIA DE GÊNERO OU VIOLÊNCIA DE SEXO?

Inicialmente é válido diferenciar gênero e sexo que constantemente são utilizados como sinônimos. Desta forma, conceitua Kelly Kotlinski (2007, p. 02):

Sexo- refere-se às características específicas e biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, ao seu funcionamento e aos caracteres sexuais secundários decorrentes dos hormônios. [...]. O sexo não determina por si só, a identidade de gênero, e muito menos, a orientação sexual de uma pessoa.

Gênero- não é um conceito biológico, é um conceito mais subjetivo, podemos dizer que é uma questão cultural, social. [...] Nesse sentido, gênero é uma construção social, é preciso um investimento, a influência direta da família e da sociedade para transformar um bebê em ‘mulher’ ou ‘homem’. [...] (grifo nosso).

Considerando esses conceitos, entende-se que o sexo feminino ou masculino de uma pessoa faz parte de um critério morfológico; já o gênero é atribuído ao longo do tempo e está ligado a um critério social. Cabe agora analisar se a Lei Maria da Penha visa coibir e prevenir a violência de sexo ou de gênero.

Essa questão está elencada no artigo 5º da referida Lei, no qual trata de maneira taxativa ao afirmar “Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero [...]”. Nesse contexto, Laura Nayara Gonçalves Costa Gomes (2011, p.01) em seu artigo *A Aplicação da Lei Maria da Penha ao Gênero Feminino* assegura: “[...] o termo “mulher” pode se referir tanto ao sexo feminino, quanto ao gênero feminino.”. E ainda pondera Luiz Flávio Gomes (2009, p.01) a respeito da Lei “Buscou-se especificamente a tutela da mulher, não por razão de sexo, sim, em virtude do gênero.”.

Portanto, o que se analisa para a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 é a violência de gênero, pois é construída a partir de questões políticas, sociais e culturais, e não de questões biológicas. Assim sendo, a Lei deve ser aplicada aos homoafetivos, visto que a finalidade não é apenas proteger o sexo feminino propriamente dito, visa também proteger aqueles que se sentem, se comportam, se veem como mulheres na sociedade.

10. ATUAÇÃO E EFICÁCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA

Para aprimorar o estudo é relevante analisarmos alguns casos e decisões dos Tribunais de Justiça que adotam a possibilidade de se utilizar das Medidas Protetivas de Urgência previstas da Lei Maria da Penha para os relacionamentos homoafetivos.

O primeiro julgamento a respeito da aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006, as uniões homoafetivas ocorreu, segundo Maria Berenice Dias, em 2011, pelo Juiz Osmar de Aguiar Pacheco, no Rio Grande do Sul. Este por sua vez, conferiu medida protetiva prevista na presente lei, a um casal homossexual, proibindo que o agressor se aproxime da vítima por considerar que as garantias e direitos legais devem ser alcançados por todos, uma vez que a Carta Magna veda qualquer forma de discriminação (CASSOL, 2011, p. 01).

No Rio de Janeiro, o juiz Alcides da Fonseca Neto da 11ª Vara Criminal concedeu a aplicação da Lei Maria da Penha em razão da violência doméstica praticada entre ex-namorados homossexuais, proibindo que o réu se aproxime da vítima a 250 metros de seu companheiro. Em sua decisão, o juiz afirma:

A especial proteção destinada à mulher pode e deve ser estendida ao homem naqueles casos em que ele também é vítima de violência doméstica e familiar, eis que no caso em exame a relação homoafetiva entre o réu e o ofendido, isto é, entre dois homens, também requer a imposição de medidas ‘protetivas’ de urgência, até mesmo para que seja respeitado o Princípio Constitucional da Isonomia. (SPILLARI, 2011, p.01).

Em Aracaju, a 11ª Vara Criminal é responsável pelo julgamento dos processos referentes aos crimes contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo competente para julgar os casos a Juíza Titular Dr.ª Eliane Cardoso Costa Magalhães. A Vara inicialmente com o aparecimento dos casos que envolviam violência doméstica e familiar em uma relação homoafetiva, entre homens, declarava-se incompetente para julgar o caso, afirmando que a vara abrange apenas os casos que envolvam vítima mulher.

No dia 08 de junho de 2011, ocorreu o primeiro um julgamento sobre o Conflito Negativo de Competência, no qual o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal, entendia ser competente para dirimir o presente caso a 2ª Vara Criminal, por considerar não ser de seu encargo, justificando ter competência apenas para processar e julgar a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Todavia, a magistrada em exercício da 2ª Vara Criminal entendeu que o Juízo Suscitante é competente para o feito, uma vez que a Lei Maria da Penha deve ser estendida às relações homoafetivas. Ressalta-se que o Representante do Ministério Público manifestou-se a favor da magistrada, reconhecendo a competência do Juízo Suscitante. Desse modo,

o Tribunal do Pleno por unanimidade, entendeu ser o Juízo Suscitante competente para dirimir o presente caso.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO- APLICAÇÃO DA LEI ‘MARIA DA PENHA’ ÀS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS - AGRESSÕES PRATICADAS PELO EX-COMPANHEIRO DA VÍTIMA NO SEIO DO AMBIENTE DOMÉSTICO - SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE CONFIGURADA - PROTEÇÃO LEGAL QUE SE CONFERE, AINDA QUE A VÍTIMA SEJA HOMEM - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (Conflito De Jurisdição Nº 0114/2010, 11ª Vara Criminal, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Elvira Maria De Almeida Silva. Julgado em 08/06/2011. Publicado em: 10/06/2011).

Ademais, a juíza convocada Dr.^a Elvira Maria de Almeida Silva, em seu voto a respeito do conflito de jurisdição afirmou:

Ocorre que com a igualdade de direitos que vem sendo estabelecida em nosso ordenamento jurídico entre as relações heterossexuais e as relações homoafetivas, tenho que os direitos concebidos a uma devem ser, obrigatoriamente, estendidos à outra. A proteção que se busca conferir através da referida lei é a proteção da pessoa mais fraca que, presumidamente, é a mulher. Todavia, sendo a vítima do caso presente, um homossexual que incorporou a personalidade feminina, inclusive porque faz questão de ser chamado pelo nome de Silvia, tenho que, no caso em voga, é o mesmo a parte mais vulnerável da relação, razão pela qual considero que a proteção legal tem aqui inegável aplicação. (Conflito De Jurisdição Nº 0114/2010, 11ª Vara Criminal, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Elvira Maria De Almeida Silva. Julgado em 08/06/2011. Publicado em: 10/06/2011).

No dia 15 de dezembro de 2011, outro Conflito Negativo de Competência, foi provocado pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal, decidindo o Tribunal do Pleno unanimemente que a competência é do Juízo Suscitante.

Conflito de Jurisdição. Agressões físicas cometidas pelo ex-companheiro em uma relação homoafetiva. Pretensão da vítima no sentido da aplicação, a seu favor, de medidas cautelares. Legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar. Precedentes do STF e do STJ. O fato de existir uma relação homoafetiva entre a vítima e agressor em nada afasta a aplicação da Lei 11.343/06, posto que esse diploma legal é expresso em estabelecer que as relações pessoais enunciadas independem de orientação

sexual. Aplicabilidade da Lei nº 11.340/06 que se impõe, em obediência ao princípio da isonomia. Competência do Juízo Suscitante. Decisão unânime. (Conflito De Jurisdição Nº 0057/2011, 11ª Vara Criminal, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relatora: Desa. Geni Silveira Schuster. Julgado em 15/12/2011. Publicado em 17/12.2011). (grifo nosso).

Diante do posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no qual foi favorável à aplicabilidade da Lei 11.340/2006 aos homoafetivos, por entender que é possível uma interpretação analógica *in bonam partem*, permitindo assim a aplicação não apenas nas relações heterossexuais, mas também nas relações homoafetivas. A partir de então, a 11ª Vara Criminal passou a dirimir situações que envolvessem esse tipo de relação, aplicando-se, portanto a Lei Maria da Penha a eles.

O promotor de Justiça da 6ª Promotoria Criminal, Dr. José Elias Pinho de Oliveira, alegou que durante os 2 anos e meio que exerce a função na 11ª Vara Criminal, se deparou apenas com dois casos de homoafetividade, entendendo ser aquele que apesar de ser biologicamente masculino, possui identidade feminina, psicologicamente é mulher. Deste modo, entende o promotor que não é necessário que tenha realizado cirurgia de transgenitalização, para receber a proteção da Lei 11.340/2006. O promotor ponderou ainda em consideração aos homossexuais, afirmando que estes nem sempre estarão protegidos pela Lei Maria da penha, apenas quando se considerarem do gênero feminino.

Apesar do ordenamento pátrio brasileiro não reconhecer expressamente a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha aos homoafetivos, esta Lei permite, como estudado, uma interpretação analógica que garante proteção a essas uniões. Embora o Estado continue omissa a respeito do reconhecimento das relações homoafetivas, estas continuarão existindo e lutando por uma regulamentação jurídica.

CONCLUSÃO

As relações homoafetivas, estão presentes desde os tempos remotos, onde eram aceitas pelos Gregos e Romanos. Mas com o advento da Idade Média, a Igreja Católica passou a repudiar esse tipo de relação, comparando-os com demônios e feitiçaria e até mesmo passou a serem vistos por alguns estudiosos como uma doença mental.

Como visto, o desrespeito e intolerância às relações homoafetivas não é um fato do presente, e, assim, eles buscam a observância e cumprimento de seus direitos humanos como uma forma de tentar diminuir o preconceito, abusos e qualquer tipo de violência cometida contra deles.

O presente trabalho teve como objeto de estudo demonstrar a finalidade da Lei 11.340/2006, na qual visa coibir, punir e prevenir a violência doméstica e familiar em desfavor da mulher; criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Todavia, fica evidenciado que a Lei em alguns dos seus artigos não traz delimitação quanto ao âmbito de aplicação, de tal modo que assevera ser a violência doméstica e familiar baseada no gênero e que independe de orientação sexual. Deste modo, estarão protegidas no mesmo grau de igualdade, não apenas as relações formadas por pessoas de sexos opostos, como também por pessoas do mesmo sexo, vítimas da violência doméstica e familiar.

Por sua vez, o reconhecimento e a proteção aos relacionamentos homoafetivos, decorreu da decisão do Supremo Tribunal Federal que decidiu pela constitucionalidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 aceitando então, as relações homoafetivas como entidade familiar.

Diante da possibilidade de uma interpretação analógica *in bonam partem*, diversas decisões jurisdicionais demonstradas no trabalho, evidenciam que cada vez mais os Tribunais vêm admitindo a aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas de violência doméstica e familiar baseada no gênero, com o fito de garantir proteção a estes homoafetivos. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, caminha no mesmo sentido dos Tribunais Superiores e assim, em Aracaju, a competência é da 11ª Vara Criminal para processar e julgar os conflitos referentes a esse tipo de relação, desde que se observe o gênero feminino.

Assim, alguns homoafetivos se sentem como possuidores do gênero feminino e não daquele correspondente ao sexo com o qual nasceu, e, portanto não há como negarmos a aplicação da Lei 11.340/2006 a estes casos, sob pena de infringir os princípios constitucionais da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. E, se o Estado não admite a aplicação da Lei aos homoafetivos, entende-se que o próprio Poder Judiciário está agindo com preconceito.

Ademais, percebe-se que a Justiça Brasileira vem caminhando no sentido de adotar com efetividade e adequação a Lei n 11.340/2006 a essas uniões homoafetivas. A Constituição deve ser vista como um instrumento para ampliar direitos e não para limitá-los. De tal modo que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada sempre que houver uma pessoa em situação de vulnerabilidade, ainda que seja uma relação homoafetiva constituída por homens.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber De Moura. *Direitos Individuais e Coletivos*. In: AGRA, Walber De Moura. Manual de Direito Constitucional. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002.

ALEIXO, Bruna Massaferró. *A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20139/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha-a-luz-do-principio-da-igualdade>. Aces-

sado em: 11.03.2013.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20090130-01.pdf. Acessado em: 12.03.2013.

BRASIL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277*. Fundamental nº 132. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev6/files/JUS2/STF/IT/ADI_4277_DF_1319338828608.pdf. Acessado em: 12.03.2013.

_____. Conselho Federal de Medicina. *Resolução n. 1.652*, 06 de novembro de 2002. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm. Acessado em: 01.03.2013.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acessado em: 05.11.2012.

_____. *Lei 11.340/2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acessado em 21.10.2012.

_____. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/24675-resolucao-n-175-de-14-de-maio-de-2013>. Acessado em: 24.05.2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1815444&ad=s#41%20-%20Presta%E7%E3o%20de%20informa%E7%F5es%20-%20Presta%E7%E3o%20de%20informa%E7%F5es%201>. Acessado em: 20.03.2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1097042. Recurso especial repetitivo representativo da controvérsia. processo penal. Lei Maria da Penha. Crime de lesão corporal leve. Ação penal pública condicionada à representação da vítima. Irresignação improvida. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. São Paulo, 03 jan. de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802279706>. Acessado em: 20.03.2013.

_____. Tribunal Federal da 4ª Região. *Apelação Civil n. 2001.71.00.026279-9/RS*. Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios. Órgão julgador: 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Data da publicação: 14/02/2007. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8650719/apelacao-civel-ac-26279-rs-20017100026279-9-trf4/inteiro-teor>. Acessado em: 01.03.2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Recurso Especial nº 1.183.378 - RS 2010/0036663-8*, Relator: Ministro Luis Felipe Salomao. Quarta Turma do Tri-

bunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Julgado em: 25/10/2011, Data de publicação: 01/02/2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor>. Acessado em: 13.03.2013.

CASSOL, Daniel. *Justiça gaúcha aplica lei Maria da Penha para proteger homem gay*. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/rs/justica+gaucha+aplica+lei+maria+da+penha+para+proteger+homem+gay/n1238114999603.html>. Acessado em: 20.08.2013.

COELHO, Juliana Frota da Justa. *Do casulo à borboleta: uma compreensão fenomenológica da travestilidade*. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/J/Juliana_Coelho_16.pdf. Acessado em 28.02.2013.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria Da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *O tempo da violência*. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_o_tempo_da_viol%EAncia.pdf. Acessado em: 12.03.2013.

_____. Maria Berenice. *União Homoafetiva: O preconceito e a Justiça*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *2011 – Um ano cheio de vitórias!* Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2011_%96_um_ano_cheio_de_vit%F3rias.pdf. Acessado em: 13.03.2013.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *Anuário das mulheres brasileiras*. DIEESE – São Paulo: DIEESE, 2011. Disponível em: http://www.spm.rs.gov.br/upload/20110705150554anuário_das_mulheres_2011.pdf. Acessado em: 12.03.2013.

GOMES, Laura Nayara Gonçalves Costa. *A Aplicação da Lei Maria da Penha ao Gênero Feminino*. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_23343224_A_APLICACAO_DA_LEI_MARIA_DA_PENHA_AO_GENERO_FEMININO.aspx. Acessado em: 16.03.2013.

GOMES, Luiz Flávio. *Lei Maria da Penha: aplicação em favor de homem*. Publicado em: 26 de junho de 2009. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acessado em 14.03.2013.

JESUS, Damásio de e SANTOS, Hermelino de Oliveira. *A empregada doméstica e a Lei “Maria da Penha”*. 2006. Disponível em: www.damasio.com.br. Acessado em: 05.11.2012.

KOTLINSKI, Kelly. *Diversidade Sexual - Uma breve introdução*. Disponível

em: http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3048&Itemid=2. Acessado em: 16.03.2013.

LEVADA, Luciana Cristina Andreaça. *As uniões homoafetivas*. Disponível em: http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/artigo/as_uni%F5es_homoafetivas.pdf. Acessado em: 13.03.2013.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Penal. HC 6313/2008. Segunda Turma Recursal, TJMT. Impetrado: Juizado Especial Criminal Unificado da Capital. Relator Des. Sebastião Barbosa Farias. Julgado em 09/06/2009; DJMT 24/06/2009. Disponível em <http://www.tjmt.jus.br>. Acessado em: 14.03.2013.

MINAS GERAIS. Supremo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Conflito de Competência nº103.813 MG 2009/0038310-8*; Rel. Ministro Jorge Mussi; Terceira Seção, julgado em 24/06/2009, Data da Publicação: 03/08/2009 Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062631/conflito-de-competencia-cc-103813-mg-2009-0038310-8-stj>. Acessado em: 05.11.2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MONTEIRO, André. *Juiz aplica Lei Maria da Penha para casal homossexual no RS*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/881133-juiz-aplica-lei-maria-da-penha-para-casal-homossexual-no-rs.shtml>. Acessado em: 28.03.2013.

NUCCI. *Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial*. 7. Ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011.

OCHIRO, Camila Rebeque. *Lei Maria da Penha: Constitucionalidade e Sujeito Ativo e Sujeito Passivo*. 2010. Disponível em http://www.femparpr.org.br/artigos/upload_artigos/camila%20rebeque%20ochiro.pdf. Acessado em: 28.02.2013.

PARODI, Ana Cecília. GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: Comentários à Lei nº 11.340/2006*. 1. ed. São Paulo: Russel Editores, 2009.

PRESSE, Agence France. *Rainha Elizabeth II aprova lei do casamento homossexual Rainha Elizabeth II aprova lei do casamento homossexual*. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/rainha-elizabeth-ii-aprova-lei-do-casamento-homossexual.html>. Acessado em: 22.07.2013

RIBEIRO, Tayguara. *França confirma a legalização do casamento gay dias depois de protestos*. Disponível em: <http://portugues.christianpost.com/news/franca-confirma-a-legalizacao-do-casamento-gay-dias-depois-de-protestos-16045/>. Acessado em: 17.07.2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70030504070*. Relator: Des. Rui Portanova. Órgão Julgador: Oitava Câmara

Cível do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Data de publicação: 05/11/2009. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acessado em: 02.03.2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Conflito de Jurisdição n° 117241 SC 2007.011724-1*; Rel. Des. Amaral e Silva; Primeira Câmara Criminal; Data da Publicação: 15/05/2007. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5651610/conflito-de-jurisdicao-cj-117241-sc-2007011724-1-tjsc>. Acessado em: 05.11.2012.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. *Conflito de Jurisdição n. 01114/2010 referente ao processo n. 2010118658*, Juíza convocada: Elvira Maria de Almeida Silva. 11ª Vara Criminal do Tribunal do Estado de Sergipe. Julgado em: 08/06/2011. Disponível em: http://jurisprudencia.tjse.jus.br/search?q=cache:-D1eGNPHt7gJ:www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp%3Ftmp_numprocesso%3D2010118658%26tmp_numacordao%3D20117727+rela%C3%A7%C3%A3o+homoafetiva+&client=juris_sg&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris_sg&ie=UTF-8&site=sg-decisoes%7Csg-acordaos&access=p&filter=0&getfields=*&oe=UTF-8. Acessado em: 28.03.2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. *Conflito de Jurisdição N° 0057/2011 referente ao processo n. 2011116356*, DESA. Geni Silveira Schuster. 11ª Vara Criminal do Tribunal do Estado de Sergipe. Julgado em 15/12/2011. Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp.numprocesso=2011116356&tmp.numacordao=201117911>. Acessado em: 28.03.2013.

SETTI, Ricardo. *No Dia Internacional da Mulher, a má notícia*: a cada hora, dez mulheres foram vítimas de violência no Brasil em 2012. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/no-dia-internacional-da-mulher-a-manoticia-a-cada-hora-dez-mulheres-foram-vitimas-de-violencia-no-brasil-em-2012/>. Acessado em 22.04.2013.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. *Aplicabilidade da Lei Maria da Penha*: Um olhar na vertente do gênero feminino. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892. Acessado em: 26.02.2013.

SPILLARI, Carolina. *Lei Maria da Penha é aplicada a casal gay no Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,lei-maria-da-penha-e-aplicada-a-casal-gay-no-rio-de-janeiro,708486,0.htm>. Acessado em: 20.08.2013.

VELOSO, André Molinar e FRANCESCET, Marcelo Rebouças. *União homoafetiva*: a diferente realidade enfrentada por casais homossexuais no Brasil e no mundo. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/23498/uniao-homoafetiva-a-diferente-realidade-enfrentada-por-casais-homossexuais-no-brasil-e-no-mundo/3#ixzz2ZJt4c5KQ>>=. Acessado em: 17.07.2013

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. *Manual da Homoafetividade*: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo: Método, 2008.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Transsexualidade*. In: Diversidade e direito homoafetivo. Coordenação: Maria Berenice Dias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.